

## INFORMAÇÃO LEGAL

artigo 31º do regime jurídico da distribuição de seguros (RJDS) aprovado em anexo à lei nº7/2019, de 16 de janeiro e regulamento (EU)2016/679/RGPD

VIVA SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA, sociedade com sede na RUA ANTÓNIO JOSÉ BATISTA Nº20, 2910-397 SETÚBAL, titular de identificação de pessoa coletiva nº515474517, matrícula na Conservatória do Registo Comercial de Setúbal, sob o nº515474517, com capital social de 5.000,00€, mediador de seguros inscrito, em 09-12-2019, no Registo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), com a categoria de Agente de Seguros, sob o nº41955802/5, com autorização para exercer a atividade de distribuição e mediação de seguros no âmbito dos ramos NÃO VIDA E VIDA, que se poderá verificar e confirmar em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt), informa os seus clientes nos termos e para os efeitos previstos no artigo 31º do regime da distribuição de seguros (RJDS) aprovado em anexo à lei nº7/2019, de 16 de janeiro, que:

- a) Não detém participação qualificada em empresas de seguros;
- b) Não existe participação qualificada no capital social do mediador detida por determinada empresa de seguros ou pela empresa mãe de uma determinada empresa de seguros;
- c) Está autorizado a receber prémios para serem entregues às empresas de seguros;
- d) Não está autorizado a receber estornos de prémios e de indemnizações de sinistros para serem entregues ao tomador segurado, beneficiários ou terceiros lesados;
- e) Está autorizado a celebrar contractos de seguros, em nome e por conta da empresa ou das empresas de seguros;
- f) Não tem poderes de regularização de sinistros, em nome e por conta da empresa ou das empresas de seguros;
- g) A sua intervenção não se esgota com a celebração do contracto de seguro;
- h) A sua intervenção envolve a prestação de assistência ao longo do período de vigência do contrato de seguro, conquanto se a envolver, qualquer alteração das informações aqui prestadas será devidamente comunicada ao cliente;
- i) A natureza da remuneração recebida em relação ao contracto de seguro é variável, e é constituída a título de comissões de seguros, rapel ou comissionamento adicional em função do volume ou sinistralidade da carteira;
- j) Assiste o direito ao cliente de solicitar informação sobre a remuneração que o mediador receberá pela prestação do serviço de distribuição e mediação de seguros e, em conformidade, fornecer-lhe, a seu pedido, tal informação;
- k) Sempre que sejam solicitados ao cliente pagamentos ao abrigo dos contractos de seguros após a sua celebração, distintos dos prémios regulares e dos pagamentos calendarizados, o cliente será informado da natureza e do montante de cada pagamento que tenha de efetuar;

- l) Se prejuízo do disposto na política de tratamento dos tomadores de seguro, segurados, beneficiários e terceiros lesados e de gestão de reclamações do mediador de seguros, e da possibilidades de recurso aos tribunais judiciais ou aos organismos de resolução extrajudicial de litígios, já existentes (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros (CIMPAS), em [www.cimpas.pt](http://www.cimpas.pt)) ou que para o efeito venham a ser criados, as reclamações dos clientes e outras partes interessadas devem ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), diretamente ou através do Livro de Reclamações eletrónico ( em <https://www.livroreclamacoes.pt/Inicio/>) ou em suporte de papel disponível no estabelecimento do mediador para tal fim;
- m) Não intervém no contrato outro mediador de seguros, contanto que, caso intervenham, todos são solidariamente responsáveis nos termos do nº4 do artigo do RJDS perante os segurados, os tomadores de seguros e as empresas de seguros pelos atos de distribuição praticados;
- n) Atua em representação do cliente e em nome e por conta da empresa de seguros;
- o) Presta aconselhamento ao cliente, considerado este como a transmissão de uma recomendação personalizada, ajustada ao tipo de cliente, às informações por ele fornecidas e à complexidade do contrato de seguro recomendado;
- p) Baseia o aconselhamento, se prestada, numa análise imparcial e pessoal, entendendo-se esta como a obrigação de prestar o aconselhamento com base na análise de um número suficientemente elevado e diversificado, quanto às empresas de seguros e ao tipo de contratos de seguros disponíveis no mercado que lhe permita fazer uma recomendação, de acordo com critérios profissionais, quanto ao contrato de seguro mais adequado às necessidades do cliente, não se limitando aos contratos de seguro de uma empresa de seguros com quem tenha, eventualmente, relações estreitas;
- q) Não tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros exclusivamente para uma ou mais empresas de seguros;
- r) Atendendo às informações fornecidas pelo cliente e ao contrato de seguro proposto pelo mediador, especifica se para os devidos efeitos, que o cliente pretende transferir o risco inerente ao risco, que não se encontra presentemente coberto totalmente, através de contrato de seguro adequado, pelo que sugere, recomenda ou aconselha, deste modo e de acordo com critérios profissionais, a celebração e contratação do seguro apropriadamente disponibilizado pela empresa de seguros, a designar, de entre as com que colabora e trabalha e que se são relevantes no âmbito e necessidades apresentadas a saber ALLIANZ, LUSITANIA, REAL VIDA, TRANQUILIDADE, ZURICH e VICTORIA, em virtude de ser o mais apropriado às necessidades do cliente.